

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA



Elaborado por: NOJÚRI/CAOCRIM

Ementário de Jurisprudência relacionada aos processos de crimes dolosos contra a vida

Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal de Justiça Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Prezado(a) Colega:

Cumprimentando-o(a) cordialmente, temos a satisfação de apresentar a Edição n. 15 -

Setembro/2021 do EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA relacionada aos processos que envolvem crimes dolosos contra a vida, composta de recentes ementas publicadas nos portais do

Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado

de Mato Grosso do Sul (TJ/MS).

Outrossim, focado no propósito do aprimoramento técnico e cultural dos membros do

Ministério Público, colacionamos textos, artigos e demais informações relevantes, que são inerentes a

atuação do Promotor de Justiça na defesa da vida no Tribunal do Júri.

Nesse mês de Setembro/2021, contamos com a participação da Promotora de Justiça e

Coordenadora-Adjunta do presente Grupo, Lívia Carla Guadanhim Bariani, no bem elaborado artigo

jurídico **QUEM É A VÍTIMA?**

Ressaltamos que essa pesquisa será realizada de forma periódica, trazendo diversificados

julgados que envolvam a temática Tribunal do Júri, além de constar demais excertos, tudo com o

propósito de contribuir para a atuação criminal das Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Boa leitura a todos.

Mato Grosso do Sul, 10 de setembro de 2021.

HELTON FONSECA BERNARDES

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM

LÍVIA CARLA GUADANHIM BARIANI

Promotora de Justiça e Coordenadora-Adjunta do NOJÚRI

LUIZ EDUARDO SANT'ANNA PINHEIRO

Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do NOJÚRI em coadjuvação

E-mail: nojuri@mpms.mp.br

Telefone: (67) 3316-2839 / 3318-2014

Avenida Ricardo Brandão, nº 232 – Itanhangá Park – Campo Grande (MS)

SUMÁRIO

1.	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL5
	1.1. AG RG EM HC. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO
	EVENTUAL. HAVENDO INDÍCIOS MÍNIMOS QUE APONTAM PARA O ELEMENTO
	SUBJETIVO DESCRITO, NÃO HÁ DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO
	JÚRI. LEI 12971/14 NÃO ALTERA A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL EM DELITOS DE
	HOMICÍDIO NO TRÂNSITO5
2.	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA6
	2.1. AG RG EM RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS TESES
	DE NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA.
	OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE
	APLICADA. CASO CONCRETO. ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.
	DESPROVIMENTO6
3.	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (destaques do DJ/MS)8
	3.1. APELAÇÃO CRIMINAL
	3.1.1. APELAÇÃO CRIMINAL DEFESA. DUPLO HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO JÚRI.
	PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NÃO
	COMPORTA TAL INSTITUTO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES RECONHECIDO PELO
	JUIZ PRESIDENTE. ENTENDIMENTO SEDIMENTAO PELA CORTE ESTADUAL DE
	JUSTIÇA. DESPROVIMENTO8
	3.1.2. APELAÇÃO CRIMINAL DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO
	SUMÁRIA COM MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO DE TRATAMENTO
	AMBULATORIAL POR TEMPO INDETERMINADO. LIMITE DE DURAÇÃO DE ACORDO
	COM A PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. SÚMULA 527
	STJ. RECURSO PROVIDO8
	3.1.3. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIO PÚBLICO. PLEIO DE ELEVAÇÃO DA PENA
	BASE PELA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE.
	RECONHECIMENTO DA PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AMPARAR A
	MAJORAÇÃO. PROVIMENTO9
	3.1.4. APELAÇÃO CRIMINAL MP. PLEITO PARA AUMENTO DA PENA
	INTERMEDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. ADOÇÃO DA FRAÇÃO
	PARADIGMA DE 1/6 (UM SEXTO) PARA AUMENTO OU DIMINUIÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA
	DE CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. PROVIMENTO9
	3.1.5. CRIMINAL DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE DA
	REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. AFASTAMENTO. PROCESSOS DE
	COMPETÊNCIA DO JÚRI É IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE ATENUANTES E/OU
	AGRAVANTES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DEBATES EM PLENÁRIO (ART. 492, I, CPP).
	10
	3.2. EMBARGOS INFRINGENTES
	3.2.1. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVALÊNCIA DO
	VOTO VENCIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES SÓ PODERÃO SER
	RECONHECIDAS PELO JUÍZO NA FIXAÇÃO DA PENA SE FOREM LEVADAS À DISCUSSÃO
	NOS DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO (ART. 492, I "b", CPP). A CONFISSÃO, AINDA QUE
	NA MODALIDADE QUALIFICADA, DEVE SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE.
	DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU10
	3.3. HABEAS CORPUS11

3.3.1. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICIDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES.
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS
ANTERIORMENTE APRECIADOS. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA E FATOS NOVOS.
NÃO CONHECIMENTO11 3.3.2. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA
PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.
PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. MOTIVAÇÃO BANAL. CRIME PRATICADO EM UMA
LANCHONETE NA PRESENÇA DE DIVERSAS PESSOAS. PERICULOSIDADE SOCIAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM12
3.3.3. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE
AUTORIA. TESE ATRELADA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, NÃO COMPORTANDO A
ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM
PREVENTIVA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A PRIVAÇÃO DA
LIBERDADE. DENEGADO12
3.3.4. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENDIDA
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR A MORTE DA
VÍTIMA. DENEGAÇÃO13
3.4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO14
3.4.1. RESE DEFESA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO
MOTIVO TORPE E TIPIFICAÇÃO DO MOTIVO FÚTIL NA PARTE DISPOSITIVA.
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO14
3.4.2. RESE DEFESA. PRONUNCIA POR TENTATIVA DE HOMICIDIO. DECISÃO
MANTIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL DE AUTORIA. BASTA HAVER
INDÍCIOS. VERSÕES ANTAGÔNICAS DEVEM SER DEBATIDA EM PLENÁRIO.
DESPROVIMENTO
3.4.3. RESE DEFESA. PRONÚNCIA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE
AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA.
VÍTIMA SURPREENDIDA PELA INTENÇÃO DO ACUSADO EM REALIZAR O HOMICÍDIO.
CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA A QUALIFICADORA. IMPROVIDO15
3.4.4. RESE MINISTERIAL. ACUSAÇÃO POR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM
CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA.
AFASTAMENTO DO CRIME CONEXO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL.
INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMPUTAÇÃO
DELITIVA. DESPROVIMENTO
3.4.5. RESE DEFESA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CONEXOS. DECISÃO DE
PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E CONSUNÇÃO DOS CRIMES CONEXOS. IMPOSSIBILIDADE.
NÃO PODE O MAGISTRADO SINGULAR AVANÇAR SOBRE O MÉRITO DOS CONEXOS.
CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI ANALISAR A INTEIREZA DA ACUSAÇÃO. RECURSO
IMPROVIDO16
3.5. REVISÃO CRIMINAL
3.5.1. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO
PARA REDISCUSSÃO DAS TESES RELATIVAS À REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.
CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE
AJUIZAMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL VISANDO A REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPROCEDENTE16
3.5.2. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E
SUSPFICÃO DE PESSOAS OLIVIDAS COMO INFORMANTES DO ILIÍZO. TESE REIEITADA

	RÉU DEFENDIDO POR ADVOGADO PARTICULAR QUE UTILIZOU DE TODOS OS MEIOS
	RECURSAIS QUE ENTENDEU PERTINENTES. SÚMULAR 523 STF. AUSÊNCIA DE
	IMPEDIMENTO LEGAL NA OITIVA DOS FAMILIARES DA VÍTIMA COMO INFORMANTES
	REVISÃO NÃO CONHECIDA17
	3.6. MANDADO DE SEGURANÇA18
	3.6.1. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO PELO CANCELAMENTO DE SANÇÕES
	APLICADAS AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
	ENFRENTAMENTO PELA DEFESA DE CIRCUNSTÂNCIAS OCORRIDAS EM PLENÁRIO
	DEVE SER FEITO POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA NÃO PELO ABANDONO
	DA SESSÃO PLENÁRIA. DENEGAÇÃO
4.	ARTIGO JURÍDICO19
	4.1. QUEM É VÍTIMA?
5.	ANEXOS22
	5.1. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2021
6.	PENSAMENTOS DE JÚRI24
	6.1. O JÚRI E AS VARIÁVEIS POTENCIAIS DE INFLUÊNCIA: MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA
	24
7.	CLÁSSICOS DO JÚRI
•	7.1. EXCERTOS DE ENRICO FERRI
	711 DICERTOS DE LITUOS I BIUT IIII IIII III III III III III III II

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1. AG RG EM HC. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. HAVENDO INDÍCIOS MÍNIMOS QUE APONTAM PARA O ELEMENTO SUBJETIVO DESCRITO, NÃO HÁ DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. LEI 12971/14 NÃO ALTERA A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL EM DELITOS DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, "apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus" (HC 121.654, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 2. O STF já decidiu que a "Lei 12.971/14 não altera a aplicação do dolo eventual em crimes praticados na direção de veículos automotores, não se tratando, portanto, de novatio legis in mellius. O critério de distinção entre os tipos penais do homicídio (art. 121 do CP) e do homicídio de trânsito (art. 302 do CTB) segue sendo o dolo e a culpa" (ARE 1.037.746-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Por outro lado, "O afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis" (HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 150418 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/05/2018, Publicação: 21/05/2018).

EM RESUMO:

O paciente sustentou que "a denúncia não descreve quais foram as específicas condutas pelas quais o Agravante teria assumido o risco e, além disso, aceitado o resultado, exigências mínimas ao trânsito de uma imputação por suposto dolo eventual"; Pleiteou a aplicação da novatio legis, face à necessidade de estabelecer a distinção entre o homicídio de trânsito com dolo eventual e o crime do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro. A tese não foi acolhida. Aplicou, no caso, a orientação jurisprudencial do STF no sentido de que, "apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus" (HC 121.654, Edson Fachin).

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. AG RG EM RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS TESES DE NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE APLICADA. CASO CONCRETO. ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que <u>a alegação de nulidade por</u> excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando já prolatada sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, encontra-se preclusa. Assim, a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação da defesa acerca da nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem. 2. Não se pode falar em cerceamento de defesa, pelo fato de o Ministério Público ter desistido da oitiva em Plenário do menor, filho da vítima, e, em seguida, apresentado aos Jurados o vídeo da respectiva oitiva realizada na primeira fase da instrução. A uma, porque o pedido de desistência realizado pelo Ministério Público dizia respeito a oitiva do menor, filho da vítima, de apenas 7 anos, e teve como fundamento a necessidade de preservá-lo de abalos psicológicos e emocionais, por se tratar de criança, que presenciou a morte do pai e que seria ouvido pela quarta vez sobre o mesmo assunto, o que se mostrou bastante razoável. A duas, caso a defesa julgasse imprescindível a oitiva da criança, poderia tê-la arrolado na fase do art. 422 do CPP, o que não ocorreu. A três, a dispensa de testemunha da acusação independe da concordância da defesa (REsp n. 942.407/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DFJe 23/9/2015). 3. Ademais, segundo o acórdão recorrido, a apresentação do vídeo da oitiva do menor antes do interrogatório do acusado em Plenário, certamente, possibilitou a ele se defender mais amplamente sobre o que foi declarado, pelo que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa. Incidência do enunciado n. 523 da Súmula do STF. 4. Não há se falar em nulidade no indeferimento das perguntas formuladas pela defesa, uma vez que foram consideradas pelo magistrado de origem como desnecessárias, porquanto em nada auxiliariam no caso, haja vista que os questionamentos diziam respeito a minúcias do contrato de arrendamento de terra entre o Apelante e a sua sogra, que não trariam maior esclarecimento acerca do fato, porquanto a vítima não tinha nenhuma relação com o referido documento e a desavença. Dessa forma, estando devidamente motivado o indeferimento das perguntas, não há se falar em cerceamento de defesa. Nesse ponto, além de a decisão do magistrado de origem ter observado o regramento legal, não havendo, portanto, nenhum tipo de nulidade, tem-se que nem ao menos se demonstrou em que medida o efetivo deferimento das perguntas da defesa poderia ter repercutido de forma positiva na situação processual do acusado. Dessarte, não há se falar, igualmente, em prejuízo. 5. Por outro lado, verifica-se que foi declinada justificativa plausível à negativa das perguntas, sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. 6. No que tange à ilegalidade na referência dos antecedentes do acusado durante o julgamento do Tribunal do Júri, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a refe<u>rência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos</u> antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de

Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes (HC n. 333.390/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016). 7. Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pelo afastamento das qualificadoras do crime de homicídio (art. 121, §2°, incisos II e IV, do CP), como requer a parte agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 8. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 9. As instâncias ordinárias não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da penabase ao valorar negativamente a culpabilidade do acusado, uma vez que o fato de o acusado ter efetuado disparos com arma de fogo na presença do filho menor da vítima, de 7 anos, quando pescavam em um dia de domingo, um dia de lazer e descanso, demonstra a maior reprovabilidade da conduta, merecendo rigor estatal na sua punição. 10. Em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão ser consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido duas qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), não há qualquer ilegalidade em sopesar uma como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) como circunstância judicial negativa na primeira fase, como feito pelas instâncias de origem. 11. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita, uma vez que a vítima, provedora da família, deixou esposa e filho de pouca idade (7 anos), o que demonstra que o mal causado se revelar superior ao inerente ao tipo penal, justificando o incremento da pena-base. 12. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1664028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).

3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (destaques do DJ/MS)

3.1. APELAÇÃO CRIMINAL

3.1.1. APELAÇÃO HOMICÍDIO. **CRIMINAL DEFESA. DUPLO** CONDENAÇÃO PELO JÚRI. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NÃO COMPORTA INSTITUTO. **CONCURSO MATERIAL** DE **CRIMES** RECONHECIDO PELO JUIZ PRESIDENTE. **ENTENDIMENTO SEDIMENTAO PELA CORTE ESTADUAL** DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO.**

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES RECONHECIDO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRETENSÃO DOS RÉUS DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS QUE A CONFIGURE - DELITOS DE HOMICÍDIOS QUE NÃO COMPORTAM TAL INSTITUTO - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. Conforme entendimento sedimentado por esta Corte Estadual de Justiça, é inviável a aplicação do instituto da continuidade delitiva em crimes de homicídio, mormente ante a ausência de unidade de desígnios que a configure. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Apelação Criminal nº 0011334-88.2018.8.12.0002 Comarca de Dourados - 3ª Vara Criminal Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro).

3.1.2. APELAÇÃO CRIMINAL DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL POR TEMPO INDETERMINADO. LIMITE DE DURAÇÃO DE ACORDO COM A PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. SÚMULA 527 STJ. RECURSO PROVIDO.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL POR TEMPO INDETERMINADO - LIMITE DE DURAÇÃO DE ACORDO COM A PENA MÁXIMA DE 30 ANOS COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 527 DO STJ - RECURSO PROVIDO. O tempo de cumprimento da medida de segurança de internação previsto no artigo 97, § 1º, do Código Penal, não deve ultrapassar o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, respeitado o limite de pena previsto no artigo 75 da mesma lei, entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 527 do STJ. Recurso provido, de acordo com o parecer. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, deram provimento ao recurso. (Apelação Criminal nº 0001330-20.2018.8.12.0025 Comarca de Bandeirantes - Vara Única Relator(a): Des. José Ale Ahmad Netto).

3.1.3. APELAÇÃO MINISTERIO PÚBLICO. PLEIO CRIMINAL DE **ELEVAÇÃO PELA** VALORAÇÃO DA **PENA BASE** DA CIRCUNSTÂNCIA **JUDICIAL** CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AMPARAR A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PLEITO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE - ACOLHIDO -PEDIDO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - NEGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída ao vetor culpabilidade. (AgRg no REsp 1788574/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) II - É admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. (Apelação Criminal nº 0000117-48.2020.8.12.0044 Comarca de Sete Quedas - Vara Única Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

3.1.4. APELAÇÃO CRIMINAL MP. PLEITO PARA AUMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. ADOÇÃO DA FRAÇÃO PARADIGMA DE 1/6 (UM SEXTO) PARA AUMENTO OU DIMINUIÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA AUMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA - RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE PATAMAR DIVERSO - RECURSO PROVIDO. 1) A despeito de a lei não fixar um patamar para exasperação da pena, os Tribunais Superiores entendem coerente a aplicação de 1/6 (um sexto) para cada atenuante ou agravante, salvo se devidamente fundamentada a escolha de patamar diverso: "2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017). (...)" (AgRg no AREsp 1833969/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021). A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempestividade e acolheram a preliminar de parcial conhecimento do recurso defensivo, ambas suscitada pelo Ministério Público; no mérito, deram parcial provimento ao recurso de Cláudio Lopes e provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da relatora. (Apelação Criminal nº 0003006-71.2015.8.12.0004 Comarca de Amambai - Vara Criminal Relator(a): Desa Elizabete Anache Apelante: Ministério Público Estadual).

3.1.5. CRIMINAL DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. AFASTAMENTO. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI É IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE ATENUANTES E/OU AGRAVANTES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DEBATES EM PLENÁRIO (ART. 492, I, CPP).

APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - CONSELHO DE SENTENCA QUE ACOLHE UMA DAS TESES DISCUTIDAS - SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5°, XXXVIII, "C", DA CARTA MAGNA) -DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL - VALORAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE ANTECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE **DEBATE - RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL.** PROVIMENTO **PARCIAL**. I - Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos vereditos (CF, art. 5°, XXXVIII, "c"), a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri sob alegação de ter sido contrário à prova dos autos exige demonstração clara e precisa de que o veredito do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrário às provas dos autos, completamente dissociado das provas, escandaloso e arbitrário, o que não ocorre com aquele em que os jurados tenham optado por acatar uma das versões apresentadas e discutidas na sessão de julgamento. II - Decota-se da pena-base o acréscimo decorrente do juízo negativo da conduta social quando embasado exclusivamente nos registros criminais, pois esse vetorial atrela-se ao comportamento do agente no meio social em que vive, na família e no trabalho, enquanto as atividades caracterizadas como criminosas são objeto de outras circunstâncias judiciais. III - Em processos de competência do Tribunal do Júri é impossível o reconhecimento de atenuantes e/ou agravantes que não foram objeto de debates em plenário (art. 492, I, b, do CPP). IV - Em parte com o parecer, dá-se parcial provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Apelação Criminal nº 0000166-28.2014.8.12.0003 Comarca de Bela Vista - 1ª Vara Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).

3.2. EMBARGOS INFRINGENTES

HOMICÍDIO **3.2.1. EMBARGOS** INFRINGENTES. **OUALIFICADO. PREVALÊNCIA** CIRCUNSTÂNCIAS DO VOTO **VENCIDO.** SÓ **PODERÃO AGRAVANTES** \mathbf{OU} **ATENUANTES** RECONHECIDAS PELO JUÍZO NA FIXAÇÃO DA PENA SE FOREM LEVADAS À DISCUSSÃO NOS DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO (ART. 492, I "b", CPP). A CONFISSÃO, AINDA QUE NA MODALIDADE QUALIFICADA, DEVE SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE. DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU.

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A AGRAVANTE DA SURPRESA E RECONHECEU A ATENUANTE DA CONFISSÃO - VIABILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 492, I, "b", do Código Penal, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri somente poderá reconhecer, na fixação da pena, circunstâncias atenuantes ou agravantes que foram levadas à discussão nos debates orais realizados em plenário. 2. De acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual passo a comungar, mesmo ficando configurada a confissão na modalidade qualificada, é cabível o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 3. Em situações como a dos autos, privilegiando o entendimento jurisprudencial acima ressaltado e, visando evitar prejuízos ao autor de crime doloso contra a vida, tenho entendido que, na dúvida em saber se o júri, que decide por convicção íntima, utilizou ou não a confissão qualificada como base para a condenação, a situação deve ser resolvida em favor do réu, com o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 4. A autodefesa do réu contextualizada no seu interrogatório judicial é ato suficiente o bastante para concluir como "alegada nos debates" ou "debatidas em plenário", de modo a tornar lícita a incidência de atenuantes e agravantes, nos moldes do art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Secão Criminal do Tribunal de Justica, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, em parte com o parecer, deram provimento ao recurso. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001490-87.2014.8.12.0024/50000 Comarca de Aparecida do Taboado - 1ª Vara Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

3.3. HABEAS CORPUS

3.3.1. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICIDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE APRECIADOS. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA E FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS EM IMPETRAÇÕES ANTERIORES - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS - ORDEM NÃO CONHECIDA. I - Como é cediço, não se admite seguimento a pedido de habeas corpus quando se tratar de mera reiteração de pedidos anteriormente apreciados, salvo quando verificada a ocorrência de fatos novos no intervalo compreendido entre um pedido e outro, o que não se verifica nos autos, vez que não houve qualquer alteração fática substancial após as decisões feitas por esta Corte, nas quais negou os pedidos anteriormente peticionados. De outro norte, por intermédio deste writ não é possível o exame de provas, de modo que a apreciação de determinadas alegações ventiladas na impetração é vedada. III - Ordem não conhecida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, não conheceram do habeas corpus, nos termos do voto do relator. (Habeas Corpus Criminal nº 1601678-42.2021.8.12.0000 Comarca de Dourados - 3ª Vara Criminal Relator(a): Des. Emerson Cafure).

3.3.2. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. MOTIVAÇÃO BANAL. CRIME PRATICADO EM UMA LANCHONETE NA PRESENÇA DE DIVERSAS PESSOAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

E M E N T A - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA -PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -ORDEM **DENEGADA**. I Inexiste constrangimento ilegal resultante da decisão judicial que, fundamentada nos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do CPP, decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, em virtude dos indicativos de sua periculosidade social e da gravidade concreta da conduta em apuração. Il Consta dos elementos colhidos no procedimento investigatório que o paciente, por motivos banais, teria discutido com alguns clientes de uma lanchonete, sendo convidado a se retirar do recinto pelo proprietário do estabelecimento. Passados alguns minutos, o paciente teria retornado ao local em posse de uma arma de fogo, ocasião em que teria intimidado alguns presentes e, ao ser contido, efetuou disparos na presença de diversas pessoas, colocando-as em risco, vindo a acertar a vítima Antônio Marcos Ortega, na região do tórax. Destarte, as circunstâncias que envolvem o caso enfocado, destacando-se a grave violência empregada pelo paciente, realçam fortes traços de periculosidade social e, por consectário, sua inaptidão para responder ao processo em liberdade, diante do risco que a soltura representa para a garantia da ordem pública. III Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). IV Incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer outras medidas cautelares diversas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes e inadequados ao caso concreto, considerando a gravidade acentuada do delito imputado à paciente. V Com o parecer, ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por maioria, denegaram a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora, Desa. Dileta Terezinha Souza Thomaz, vencido o 2º Vogal, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, que a concedia parcialmente. Sustentação oral realizada pelo advogado Flávio Nantes de Castro (OAB: 13200/MS). (Habeas Corpus Criminal nº 1409492-89.2021.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 2ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz).

3.3.3. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ATRELADA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, NÃO COMPORTANDO A ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. DENEGADO.

EMENTA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PGJ - NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA -PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, **DENEGADA**. I- Inicialmente, em que pesem as alegações despendidas pelo impetrante, quanto à tese de ausência de indícios de autoria, sabe-se que a via estreita do writ não comporta a análise de matéria atrelada ao mérito da ação penal, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto probatório. II A conversão da prisão temporária em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Assim, tem-se que a questão está superada, na hipótese, pela superveniente decretação, de forma fundamentada, da custódia preventiva. III- In casu, não pairam dúvidas de que a custódia se faz necessária e adequada, especialmente, para resguardar a ordem pública por força da gravidade concreta da conduta, a qual evidencia a periculosidade do paciente, bem como, pela conveniência da instrução criminal, preservandose a segurança da testemunha, e aplicação da lei penal, tendo em vista o risco eminente de evasão do distrito da culpa. IV- Com o parecer, ordem parcialmente conhecida e, nesta extesnão, denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, com o parecer, conheceram parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegaram a ordem, nos termos do voto do Relator. (Habeas Corpus Criminal nº 1410019-41.2021.8.12.0000 Comarca de Paranaíba - Vara Criminal Relator(a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza).

3.3.4. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR A MORTE DA VÍTIMA. DENEGAÇÃO.

EMENTA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE -PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM **DENEGADA**. I Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, pois a decisão de primeiro grau destaca a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, extraível das circunstâncias aferidas no caso concreto. O paciente, em tese, estaria com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica e teria conduzido uma motocicleta esportiva de alta potência (1000 cilindradas) em via urbana, ocasião que, supostamente assumiu o risco de causar a morte da vítima, vez que imprimiu velocidade muito superior à permitida e colidiu com a ofendida, a qual foi arremessada, sofreu diversas lesões e foi a óbito. II Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 12/03/2013). III - Com o parecer, ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, denegaram a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator em Substituição Legal. (Habeas Corpus Criminal nº 1411825-14.2021.8.12.0000 Comarca de Nova Alvorada do Sul - Vara Única Relator(a): Desa. Dileta Terezinha Souza Thomaz).

3.4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3.4.1. RESE DEFESA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO MOTIVO TORPE E TIPIFICAÇÃO DO MOTIVO FÚTIL NA PARTE DISPOSITIVA. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENDIDA IMPRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA PELO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO - CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA PRONÚNCIA. Havendo materialidade do fato e indícios de autoria, mantémse a pronúncia, pois somente quando a prova produzida é robusta, clara e conclusiva é que se pode retirar o caso da apreciação por parte do Tribunal do Júri. De ofício, retifica-se o erro material contido na pronúncia, pois apesar de constar na fundamentação a presença da qualificadora do motivo torpe, o magistrado constou na parte dispositiva o inciso II, que se refere ao motivo fútil. Portanto, os acusados ficam pronunciados por infração ao art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, negaram provimento ao recurso e, de ofício, promoveram retificação do erro material contido na pronúncia a fim de pronunciar os acusados por infração ao art. 121, § 2°, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal. (Recurso em Sentido Estrito nº 0000895-08.2020.8.12.0015 Comarca de Miranda - 1ª Vara Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

3.4.2. RESE DEFESA. PRONUNCIA POR TENTATIVA DE HOMICIDIO. DECISÃO MANTIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL DE AUTORIA. BASTA HAVER INDÍCIOS. VERSÕES ANTAGÔNICAS DEVEM SER DEBATIDA EM PLENÁRIO. DESPROVIMENTO.

EMENTA - RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO- PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. Para a pronúncia, desnecessário prova cabal de autoria, bastando a existência de seus indícios. Os indícios de provas colhidos nos autos impedem a absolvição sumária por legítima defesa. As versões antagônicas apresentadas nos autos apontam que a questão da presença do animus necandi (intenção de matar) ou animus laedendi (intenção de ferir) deve ser debatida em Plenário e dirimida pelo Conselho de Sentença. Inviável a inclusão da qualificadora do motivo torpe na pronúncia, quando a denúncia não descreve a origem e valor da dívida. Os indícios de prova colhidos nos autos vão de encontro à pretensão da acusação de inclusão na pronúncia da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando animosidade anterior, bem como a existência de outras pessoas na residência, que interferiram na discussão que culminou em um disparo de arma de fogo que atingiu seu pé. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora. (Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio nº 0000632-76.2020.8.12.0014 Comarca de Maracaju - 1ª Vara Relator(a): Desa Elizabete Anache).

3.4.3. RESE DEFESA. PRONÚNCIA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. VÍTIMA SURPREENDIDA PELA INTENÇÃO DO ACUSADO EM REALIZAR O HOMICÍDIO. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA A QUALIFICADORA. IMPROVIDO.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Configurado nos autos que a vítima foi surpreendida pela intenção do acusado em realizar o homicídio, consubstancia-se concretamente a qualificadora do inciso IV, § 2º do art. 121 do CP. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio nº 0000878-83.2017.8.12.0012 Comarca de Ivinhema - 1ª Vara Relator(a): Des. Paschoal Carmello Leandro).

3.4.4. RESE MINISTERIAL. ACUSAÇÃO POR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO DO CRIME CONEXO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. DESPROVIMENTO.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA EXORDIAL -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MEDIDA EXTREMA NÃO JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Embora apontada uma cadeia de crimes específicos (consumados ou tentado) relacionados a dívida anterior de um dos acusados, de onde decorreria a obtenção direta ou indiretamente de vantagem indevida, não se delineou, nem restou esclarecido de forma suficiente que, de fato, o conluio formado pelos envolvidos, seria permanente e estruturado de forma ordenada para a configuração da organização criminosa, levando a conclusão maior da narrativa acusatória de que, em verdade, existia um mero concurso de agentes organizados fortuitamente para a prática dos crimes de homicídio relacionados em si e aos mesmos fatos; 2 - Inobstante as circunstâncias relacionadas ao crime, com prova da ocorrência da materialidade e indícios suficientes de autoria e coparticipação, não se infere da hipótese, o periculum in libertatis que justifique a imposição da prisão preventiva da acusada em específico, observando que, das peculiaridades que orbitam em torno da situação posta em julgamento, tenho como necessário prestigiar o princípio da confiança no juiz natural da causa, considerando encontrarse este mais próximo aos fatos, provas e agentes envolvidos, possuindo melhores condições para avaliação do caso concreto, inclusive, caso identifique oportunamente razões que justifiquem a imposição da medida extrema (art. 311 do CPP); 3 - Recurso desprovido, contrário ao parecer. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, contra o parecer, negaram provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito nº 0001006-86.2020.8.12.0016 Comarca de Mundo Novo - 1ª Vara Relator(a): Des. José Ale Ahmad Netto Recorrente: Ministério Público Estadual).

3.4.5. RESE DEFESA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CONEXOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E CONSUNÇÃO DOS CRIMES CONEXOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE O MAGISTRADO SINGULAR AVANÇAR SOBRE O MÉRITO DOS CONEXOS. CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI ANALISAR A INTEIREZA DA ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AMEACA E LESÃO CORPORAL - DOIS CORRÉUS - DUAS VÍTIMAS - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DOS **REQUISITOS LEGAIS** DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E **AFASTAMENTO** DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES CONEXOS E CONSUNÇÃO - MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - IMPROVIDO. 1) Demonstrada a materialidade, e havendo indícios de autoria em crime doloso contra a vida, compete ao Juiz pronunciar os réus, submetendo-os ao julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2) Não configurados, de plano, os requisitos legais, resta afastada a possibilidade de impronúncia ou desclassificação para o crime de lesão corporal. 3) Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes; por igual, não cabe exame da desistência voluntária quando há versão em sentido contrário nos autos. 4) Como consequência da pronúncia quanto ao homicídio tentado, não poderia o magistrado singular avançar sobre o mérito dos delitos conexos, sob pena de subtrair do Júri o julgamento que neste particular também lhe compete, por força da conexão. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, com o parecer, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora. (Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio nº 0004013-71.2020.8.12.0021 Comarca de Três Lagoas - 1ª Vara Criminal Relator(a): Desª Elizabete Anache).

3.5. REVISÃO CRIMINAL

3.5.1. REVISÃO CONDENAÇÃO HOMICÍDIO CRIMINAL. POR **PARA QUALIFICADO. PLEITO** REDISCUSSÃO DAS **TESES** RELATIVAS À REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CABIMENTO **SOMENTE** HIPÓTESES ART. NAS DO 621 DO CPP. **IMPOSSIBILIDADE** DE **AJUIZAMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL VISANDO** REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDENTE.

E M E N T A - REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES) - ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DAS TESES RELATIVAS À REDUÇÃO DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA - PENA-BASE DEVIDAMENTE SOPESADA PELO JUIZ SINGULAR - CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - **REVISÃO CRIMINAL** CONHECIDA EM PARTE E JULGADA IMPROCEDENTE. A revisão criminal, cabível somente nas exaustivas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não constitui sucedâneo recursal destinado à rediscussão da matéria e/ou interpretação da prova que já foi exaustivamente avaliada na sentença condenatória e no acórdão que a confirmou. No que tange à primeira fase da dosimetria da pena, não há fala-se em redução quando a todas as circunstâncias do art. 59 do CP foram neutralizadas pelo julgador singular. Quando o revisionante não reconhece o cometimento do crime no seu interrogatório em Plenário, não há falar-se em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, em parte com o parecer, conheceram parcialmente da revisão criminal e, nesta extensão, julgaram improcedente. (Revisão Criminal nº 1401859-27.2021.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 1ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Desª Elizabete Anache).

3.5.2. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E SUSPEIÇÃO DE PESSOAS OUVIDAS COMO INFORMANTES DO JUÍZO. TESE REJEITADA. RÉU DEFENDIDO POR ADVOGADO PARTICULAR QUE UTILIZOU DE TODOS OS MEIOS RECURSAIS QUE ENTENDEU PERTINENTES. SÚMULAR 523 STF. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL NA OITIVA DOS FAMILIARES DA VÍTIMA COMO INFORMANTES. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

E M E N T A - REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA E SUSPEIÇÃO DAS PESSOAS OUVIDAS COMO INFORMANTES DO JUÍZO - TESE REJEITADA- AUSÊNCIA DE PROVA NOVA - REVISÃO NÃO CONHECIDA. Não há que se falar em deficiência técnica na medida em que o réu a todo momento foi defendido por advogado particular, que inclusive utilizou todos os meios de recurso que achou pertinente, cumpriu prazos, apresentou as peças exigidas e atuou utilizando a estratégia processual que achou adequada ao então réu, bem como defendeu a tese de ausência de dolo arguida pelo próprio acusado, que no caso alegou que o atropelamento da vítima foi acidental, não tendo em nenhum momento feito qualquer menção quanto a suposta ocorrência de crime preterdoloso. Nos termos da Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". No caso em tela, não restou demonstrado o prejuízo à defesa do acusado, que defendeu a tese de que o atropelamento foi acidental, tendo, no entanto, o conselho de sentença optado por acolher a tese apresentada pela acusação, no sentido de que o recorrente teve o dolo de matar a vítima. Na hipótese, não há indício qualquer de que o acórdão tenha afrontado as provas dos autos ou se baseado unicamente no depoimento de informantes do juízo, muito menos que estes tivessem sido ouvido em qualidade diversa, ao revés, como se observa da fundamentação do decisum, a condenação do revisionando foi produzida com base em provas validamente produzidas em contraditório judicial. Não há qualquer impedimento legal da oitiva dos familiares da vítima na qualidade de informantes, como na presente hipótese, não tendo o julgamento se baseado unicamente em tais depoimentos, mas em um vasto conjunto probatório. A revisão criminal não se presta a rediscussão da matéria exaustivamente analisada nas instâncias "a quo" e "ad quem", não podendo ser utilizada como uma segunda apelação. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, não conheceram da revisão criminal. (Revisão Criminal nº 1402916-80.2021.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 1ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Juiz José Eduardo Neder Meneghelli).

3.6. MANDADO DE SEGURANÇA

3.6.1. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO PELO CANCELAMENTO DE SANÇÕES APLICADAS AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENFRENTAMENTO PELA DEFESA DE CIRCUNSTÂNCIAS OCORRIDAS EM PLENÁRIO DEVE SER FEITO POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA NÃO PELO ABANDONO DA SESSÃO PLENÁRIA. DENEGAÇÃO.

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DE SANÇÕES PROCESSUAIS APLICADAS A ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÕES ADEQUADAMENTE IMPOSTAS, SEJA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SOBRE OS FATOS ALEGADOS OU PELA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDER DO CAUSÍDICO COM A ORDEM JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANCA **DENEGADA.** 1. Não há falar em direito líquido e certo quando ausentes provas pré-constituídas bastantes sobre a ocorrência dos fatos alegados na inicial, como no caso, onde as argumentações acerca do suposto "cochilo" de um dos jurados e das quebras de incomunicabilidade e imparcialidade do júri não encontraram ressonância nas provas do processo que acompanharam a inicial. 2. Ainda que eventualmente comprovadas as alegações feitas, não haveria falar em direito líquido e certo, visto que o enfrentamento pela defesa das circunstâncias ocorridas em plenário deveria ser feito por meio da via processual adequada, e não pelo simples abandono da sessão pelo causídico defensivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, denegaram a segurança. (Mandado de Segurança Criminal nº 1409334-34.2021.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 1ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

4. ARTIGO JURÍDICO

4.1. QUEM É VÍTIMA?

Lívia Carla Guadanhim Bariani 1

"Quando o advogado começava o "sermão de lagrimas", eu advertia sempre: 'Alto lá" O luto e a dor pertencem à acusação. O cadáver, a viúva, os órfãos estão do lado de cá". E quando atacava a vítima, não deixava de exclamar: "Isso é profanação de cadáver!".

Eis a lição que há tempos temos deixado de estudar, a qual o nosso Príncipe do Ministério Público, Roberto Lyra², já gritava em alto e bom som.

E esse é o lema que temos hoje "a vítima é nossa".

Como Promotores de Justiça, em especial, Promotores atuantes no Tribunal do Júri, temos que ter diretrizes para a nossa atuação na proteção das vítimas desde o início do Inquérito Policial, até a execução da pena, não tendo apenas o condenado como destaque.

Importante deixar claro que o respeito e a proteção em relação aos direitos de investigados, acusados e posteriormente condenados, também estão presentes nas atribuições dos membros do Ministério Público, mas não são agora objeto desta pequena explanação.

Iniciando com uma simples pesquisa, pelo próprio *Word*, em nosso Código de Processo Penal verifica-se que as palavras vítima/ofendido são mencionadas em um pouco mais de 50 trechos e que acusado/réu têm destaque em mais de 280 citações. Pode parecer muito simplório para aqueles que não percebem que há tempos, em nossas legislações penais e processuais penais a vítima foi relegada ao esquecimento, ao segundo plano, sendo lembrada apenas como meio de obtenção de provas.

Por muito tempo a vítima foi esquecida pelo estado e por nosso ordenamento jurídico e várias foram as consequências, dentre elas condenações do Brasil por 09 (nove) vezes na Corte Internacional de direitos Humanos por violação ao direito das vítimas, em razão dos direitos não terem sido respeitos, e, em casos extremos, sequer lembrados³.

Mas a legislação que trata do assunto tem sido produtiva, já existem legislações pertinentes tais como a Resolução n°40/34 da ONU, que data de 1985, o Estatuto da Vítima de Portugal, que data de 2015 (Lei 130), o Estatuto da Vítima da Espanha, que data de 2015 (Lei 04), e, atualmente no Brasil, existem projetos de Lei em trâmite que

³ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana Sentenças da Corte Interamericana. Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos. Assessoria Especial de Assuntos Internacionais. Acesso em: 09 set, 2021

¹ Promotora de Justiça, titular da 19ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, atualmente atuando como Coordenadora Adjunta do Grupo de Atuação Especial dos Promotores de Justiça do Tribunal do Júri (NOJURI).

² Lyra, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003. P. 93

datam de 2016 e 2020 no Senado e Câmara Federal, em especial par a criação do Estatuto das Vítimas Brasileiro⁴.

E como então mudamos esse cenário na prática?

Conhecendo, entendendo, defendendo, apresentando a vítima, destacando seu papel desde o início da persecução penal.

Como tribunos devemos saber o porquê daquela pessoa ser tornar vítima, conhecendo e analisando o seu mundo, o seu meio social, o seu meio familiar, a sua situação psicológica e sua posição naquela sociedade.

E toda essa indagação deve estar registrada desde o Inquérito Policial, desde sua oitiva pela autoridade policial, que também deve ter a sensibilidade de análise de todos esses conceitos. Trabalho árduo o do Promotor de Justiça que tem que, além de se preocupar com o cumprimento das leis, também disseminar entre os demais atores da persecução penal, que a vítima não é apenas uma coadjuvante.

Inclusive, desde o início devemos ter acesso aos antecedentes criminais de vítima e acusado, para análise e apresentação de fatos relevantes, até porque ao artigo 479 do CPP trata-se de rol taxativo, não havendo prejuízo algum a apresentação dos antecedentes criminais aos jurados.

E, ainda durante a tramitação do Inquérito Policial, ater-se a todos os detalhes daquela vítima, inclusive conhecendo sua família, vizinhos e amigos. Se temos as testemunhas "abonatórias" da defesa, por que não termos essas testemunhas sobre a vítima.

Testemunhas que aleguem quem é, ou quem era essa pessoa, como trabalhava, como se comportava, como vivia em sociedade e no meio familiar (perguntas que vezes nos levam a lembrar a chamada do Globo Repórter) fatos necessários, importantes, muitas vezes essenciais para o deslinde de um julgamento.

Quantas vezes já nos deparamos em plenário sendo bombardeados com a situação sensível de um réu sendo assistido pelos familiares, tendo filhos chorando por ele e pedidos de clemência por ser ele, por exemplo, um pai de família e sua vida estaria acabada caso fosse condenado e levado ao cárcere. E por vezes não temos essas informações da vítima, pessoa que teve sua vida ceifada, seus sonhos despedaçados, sua família destruída, mas estamos sem esse "material" porque não aprendemos a valorizar a vítima, não aprendemos a entendê-la, a defende-la.

Defender a vítima sim! Que por vezes é assassinada pela segunda vez em frente aos jurados. Tendo sua honra e vida distorcidas, por palavras de réus e advogados se se utilizam desse meio para ganhar a simpatia dos julgadores.

Exemplo clássico são os feminicídios, que norteiam a garantia de uma possível absolvição ou diminuição de pena na desqualificação da vítima, a imposição da culpa por sua própria morte, em seu comportamento.

⁴ Disponível em: https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/08/mpms-apresenta-projeto-piloto-acolhida-no-i-seminario-internacional-realizado-pelo-mprj-sobre-direitos-das-vitimas. Acesso em 09 set, 2021.

Hoje já temos um grande interesse em se estudar a vítima, mas não o comportamento que levou o reú a praticar o crime, mas o estudo de suas experiencias, analisando um ramo dentro da criminologia, a vitimologia.

Definição de vitimologia apresentada por Marcília Cruz⁵ em seu

artigo:

É a ciência que estuda a vítima sob os pontos de vistas psicológicos e sociais, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objeto estabelecer o nexo existente a dupla penal, o que determinou a aproximação entre a vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado. Compreende-se por vítima, na visão penal e criminológica, o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção, sendo assim, considerado como o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado. Ou seja, vítima é quem sofreu um mal causado por outra pessoa, de forma injusta. A vítima é um dos elementos que compõe o objeto da moderna criminologia como também o delito, o delinquente e o controle social.

A análise da vítima nos garante sua inocência e o possível grau de culpa do acusado, ao analisarmos a vítima e não a colocarmos apenas como mero informante, conhecemos e entendemos melhor o delito.

Destaque para a frase "a vítima é quem sofreu um mal causado por outra pessoa".

Esse deve ser o pensamento inicial que norteia nossa atuação, que norteia nossas perguntas em uma audiência de instrução, para entendermos a real situação do delito.

Ao ouvirmos a vítima ou seus familiares em audiência, que tenhamos paciência e sensibilidade para extrair deles não só o fato em si, mas todas as circunstâncias que envolveram e fizeram com que a situação chegasse ao cometimento de um crime.

Mais um vez contamos com o entendimento de magistrados e advogados de defesa para que também escutem e deem espaço para as falas e, também aos lamentos de quem perdeu um ente querido e aguardou meses para poder sentar a frente de autoridades como um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça e de uma Defesa para falar o que sabe, o que viu (infelizmente na maioria da vezes os familiares não presenciaram o crime) e, também o que sentem.

Essa sim é a plenitude de defesa que devemos dar também a vítima e não só ao acusado. E não se trata de teatro ou de manipulação pelo sentimentalismo, mas trata-se de demostrarmos a verdade, a situação real ocorrida naquele caso, naquele crime. E que muitas vezes podem nos levar não necessariamente ao um pedido de condenação, mas nos fazer realmente sermos Promotores de JUSTIÇA.

Para finalizar, frase do colega Lélio Braga Calhau do Ministério Público de Minas Gerais: Ciência, Razão, Serenidade e Respeito para as Vítimas de Crimes (senhorcriminologia)⁶.

⁵ CRUZ, Marcília. Artigo. Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima. 2010. Disponível em: http://www.uj.com.br.

⁶ Calhau, Lelio Braga. Ciência, Razão, Serenidade e Respeito para as Vítimas de Crimes. Belo Horizonte.25 jun, 2021. leliocalhau. 09 set, 2021.

5. ANEXOS

5.1. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2021⁷

Brasil: Número e Taxa de Homicídios (2009 a 2019) 70.000 -34,0-32,065.000 Número de Homicídios -30,0de Homicidios 60.000 -28,055.000 -26,050.000 -24,045.000 -22,040.000 20,0 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2009

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE — Sistema de Informações sobre Mortalidade — SIM. O número de homicidios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e USN.

Taxa de Homicídio

Número de Homicidio

TABELA 2.1 Brasil: Taxa de Homicídios por UF (2009 a 2019)

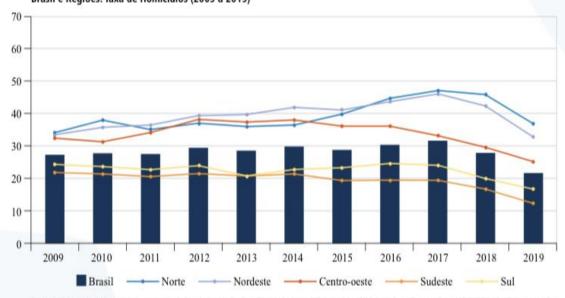
	2009	2010	2011	2012	2013	2014		2016	2017	2018	2019	2009 a 2019	2018 a 2019	2014 a 20
Brasil	27,2	27,8	27,4	29,4	28,6	29,8	28,9	30,3	31,6	27,8	21,7	-20,3%	-22,1%	-27,4%
Acre	22,1	22,5	22,0	27,4	30,1	29,4	27,0	44,4	62,2	47,1	36,9	66,5%	-21,7%	25,5%
Alagoas	59,3	66,9	71,4	64,6	65,1	62,8	52,3	54,2	53,7	43,4	33,4	-43,7%	-23,0%	-46,8%
Amapá	30,3	38,8	30,5	36,2	30,6	34,1	38,2	48,7	48,0	51,4	42,7	40,8%	-16,9%	25,2%
Amazonas	27,0	31,1	36,5	37,4	31,3	32,0	37,4	36,3	41,2	37,8	38,4	42,3%	1,6%	20,0%
Bahia	37,1	41,7	39,4	43,4	37,8	40,0	39,5	46,9	48,8	45,8	41,1	10,8%	-10,2%	2,8%
Ceará	25,3	31,8	32,7	44,6	50,9	52,3	46,7	40,6	60,2	54,0	26,5	4,5%	-51,0%	-49,4%
Distrito Federal	33,8	30,6	34,6	36,0	30,0	29,6	25,5	25,5	20,1	17,8	15,9	-52,9%	-10,7%	-46,1%
Espírito Santo	56,9	51,0	47,1	46,6	42,2	41,4	36,9	32,0	37,9	29,3	26,0	-54,4%	-11,5%	-37,3%
Goiás	32,1	33,0	37,4	45,4	46,2	44,3	45,3	45,3	42,8	38,6	32,1	0,0%	-16,9%	-27,5%
Maranhão	22,0	23,1	23,9	26,5	31,8	35,9	35,3	34,6	31,1	28,2	24,1	9,7%	-14,5%	-33,0%
Mato Grosso	33,3	32,0	32,8	34,5	36,4	42,1	36,8	35,7	32,9	28,7	25,7	-22,9%	-10,6%	-39,0%
Mato Grosso do Sul	30,7	26,8	27,2	27,3	24,3	26,7	23,9	25,0	24,3	20,8	17,7	-42,5%	-15,1%	-33,9%
Minas Gerais	18,7	18,6	21,6	23,0	22,9	22,8	21,7	22,0	20,4	16,0	13,7	-26,8%	-14,7%	-40,0%
Pará	40,2	46,4	40,0	41,4	42,7	42,7	45,0	50,8	54,7	53,2	39,6	-1,6%	-25,6%	-7,3%
Paraíba	33,5	38,6	42,6	40,0	39,6	39,3	38,3	33,9	33,3	31,1	23,7	-29,2%	-23,8%	-39,7%
Paraná	34,6	34,3	32,1	33,0	26,7	26,9	26,3	27,4	24,4	21,5	18,3	-47,1%	-14,9%	-31,9%
Pernambuco	45,0	39,5	39,2	37,3	33,9	36,2	41,2	47,3	57,2	44,1	36,4	-19,2%	-17,6%	0,4%
Piauí	12,2	13,2	14,0	16,6	18,8	22,4	20,3	21,8	19,4	19,0	17,4	42,0%	-8,3%	-22,6%
Rio de Janeiro	33,5	35,4	29,7	29,4	31,2	34,7	30,6	36,4	38,4	37,6	20,6	-38,6%	-45,3%	-40,8%
Rio Grande do Norte	25,5	25,6	33,0	34,8	42,9	47,0	44,9	53,4	62,8	52,5	38,4	50,5%	-26,8%	-18,3%
Rio Grande do Sul	20,5	19,5	19,4	22,1	20,8	24,3	26,2	28,6	29,3	23,8	19,2	-6,6%	-19,4%	-21,0%
Rondônia	35,8	34,9	28,5	33,1	27,9	33,1	33,9	39,3	30,7	27,1	25,2	-29,7%	-7,1%	-23,9%
Roraima	28,0	26,9	20,6	30,7	43,8	31,8	40,1	39,7	47,5	71,8	38,6	38,0%	-46,2%	21,5%
Santa Catarina	13,4	13,2	12,8	12,9	11,9	13,5	14,0	14,2	15,2	11,9	10,7	-20,1%	-10,1%	-20,4%
São Paulo	15,8	14,6	14,0	15,7	13,8	14,0	12,2	10,9	10,3	8,2	7,3	-53,8%	-10,6%	-47,9%
Sergipe	32,3	32,7	35,0	41,6	44,0	49,4	58,1	64,7	57,4	49,7	42,3	30,9%	-14,9%	-14,4%
Tocantins	22,4	23,6	25,8	26,7	23,6	25,5	33,2	37,6	35,9	36,7	29,0	29,6%	-20,9%	13,9%

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicidios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e USN.

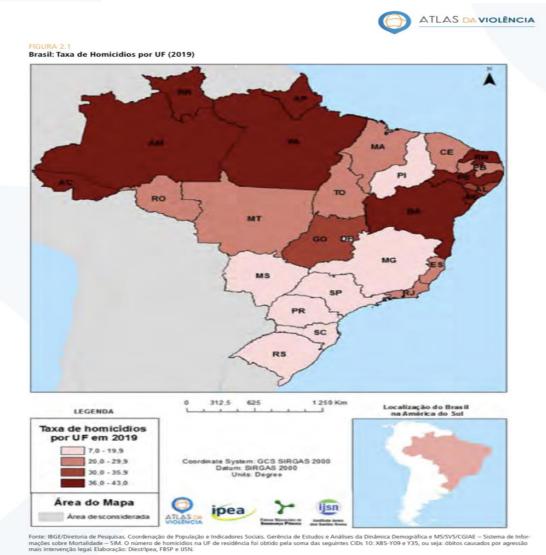
⁷ https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes

GRÁFICO 1.3

Brasil e Regiões: Taxa de Homicídios (2009 a 2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SYS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicidios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e USN.



6. PENSAMENTOS DE JÚRI

6.1. O JÚRI E AS VARIÁVEIS POTENCIAIS DE INFLUÊNCIA: MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

O Conselho de Sentença, ao contrário do juiz togado, cujos limites são muito estreitos, pode analisar o processo com outros olhos sem a vinculação do juiz com a legislação vigente.

Não há dúvidas a respeito do papel desempenhado pela mídia na sociedade de consumo. A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda sorte de informações.

Diante da liberdade desfrutada pela imprensa no Brasil, deve-se reconhecer a impossibilidade de estabelecer qualquer controle prévio a respeito das notícias que serão veiculadas, envolvendo determinado fato criminoso. Aliás, muito antes do fecho das investigações, e precisamente nesse momento, ocorrem as informações mais dramáticas e sensacionalistas.

Guilherme de Souza Nucci, a respeito do tema, fez a seguinte indagação: *A opinião pública, de alguma forma influencia os veredictos do Tribunal do Júri, provocando algum dano à soberania dos veredictos?* A resposta a essa indagação é, seguramente, um dos objetivos do presente estudo; entretanto, embora o respeito dedicado à instituição popular, é necessário reconhecer a possibilidade de a opinião do povo, a opinião geral, a opinião comum, vir a influenciar o julgamento.

A opinião pública, sabe-se, é capaz de influenciar atos de governantes, votações do Legislativo e, possivelmente, decisões do Judiciário. O grande perigo, entretanto, é formar falsamente e "opinião pública", tornando-a viciada e desvinculada da real convicção popular. Para isso, basta que os meios de comunicação de massa forneçam informações tendenciosas, distorçam os fatos e distraiam o estado de espírito do povo para alterar e corromper a opinião pública.

Basta um órgão de comunicação eleger uma "vítima", ou considerar um indivíduo culpado da prática de alguma infração penal e o bombardeio de artigos e reportagens tem início. O jurado é membro da sociedade, mas, por ser leigo, ao menos em tese, é menos esclarecido do que o juiz togado e a indagação pertinente é se, eventualmente, poderá ser sensibilizado pelo conteúdo da opinião pública? O questionamento se justifica não somente por ser parte dela – nesse ponto, os juízes togados também o são -, mas fundamentalmente por dela retirar grande parte do seu convencimento pessoal.

Seu estado de espírito é, em grande parte formado pelos dados coletados ao longo do cotidiano. O bombardeio de informações promovido pelos meios de comunicação, durante todo o período em que estiver vigilante, poderá atingi-lo de alguma forma, possivelmente comprometendo o modo de pensar.

A opinião pública é um fenômeno possível de ser considerado no contexto dos julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri, e faz parte do cotidiano social, de onde sai o jurado para dar o seu voto. Logo, assegurada a sua incomunicabilidade, a partir do momento em que começa a sessão de julgamento o que mais trouxe consigo não lhe pode ser extraído e, portanto, integra a forma de avaliação popular inerente a instituição do júri.

Se o juiz togado carrega nas suas decisões muito da opinião pública, é óbvio que o jurado faça o mesmo, não servindo para ferir seriamente a soberania dos veredictos.

Por isso, a publicação de notícias exageradas ou distorcidas poderá provocar um juízo afastado da realidade fática e se o jurado convocado tiver tido contato com esse tipo de informação, poderá comprometer sua valoração no caso concreto.

Contudo, não se poderá creditar única e exclusivamente aos meios de comunicação eventual parcialidade do Conselho de Sentença, quando do julgamento popular, embora possam contribuir para a deturpação da opinião pública, pois os juízes leigos participam da sociedade e carregam consigo, onde quer que vão, o espírito da sociedade.

Assim, é inegável a possibilidade de a opinião pública produzir alguma influencia no julgamento popular. Não se pode, entretanto, dimensiona-la.

Também é necessário estabelecer qual a vertente que poderia produzir maior dano no julgamento: aquela relacionada com o caso concreto ou as demais vinculadas à impunidade e o incremento da criminalidade?

Não se tem dado estatístico concreto e poucos são os casos criminais levados ao conhecimento da sociedade através de informações da mídia. Seguramente, fosse realizada uma pesquisa a respeito, o percentual de crimes dolosos contra a vida, levados ao conhecimento da sociedade, seria manifestamente insignificante. Restaria, assim, a outra hipótese que, no caso concreto, mais amedronta a população: o incremento da criminalidade assessorado pelas notícias falaciosas sobre impunidade.

Deve-se reconhecer a supremacia do júri e sua independência como a possibilidade que tem o povo de decidir o destino de pessoas que lhe são apresentadas para julgamento. Retira-se o jurado da sociedade para exercer tal função, mas não se pode esquecer de sua condição de criatura humana e de outras dificuldades que impeçam de filtrar as notícias divulgadas pela imprensa e na comunidade em que vive.

É evidente que, em centros maiores, é através dos meios de comunicação que a sociedade colhe as informações a respeito de eventual caso concreto; todavia, em centros menores, com escassa população, as notícias de determinado acontecimento ocorre, na maioria das vezes, pessoalmente.

De qualquer forma, é possível concordar com o fato de que a opinião pública, eventualmente manipulada pela mídia, poderá, potencialmente, influenciar o jurado e comprometer sua imparcialidade, mesmo com todos os mecanismos legais protetores da idoneidade do julgamento popular.

Por isso, o principio da incomunicabilidade dos jurados, durante o julgamento, funciona como uma espécie de fator limitador da possibilidade de influencia de um jurado mais informado sobre outro a respeito de algum assunto que, direta ou indiretamente, tenha a ver com o caso em pauta.

FONTE: LOPES FILHO, Mario Rocha. Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 79-95.

7. CLÁSSICOS DO JÚRI

7.1. EXCERTOS DE ENRICO FERRI



DISCURSOS PENAIS DE ACUSAÇÃO O SEU COMPORTAMENTO EM AUDIÊNCIA

E VEJAM COMO Ca. SE COMPORTA NA AUDIÊNCIA. É esta a mais persuasiva das páginas do processo, porque todos a viram. Estudaram-na nas palavras dele, nos seus gestos, estão procurando um raio de luz para guiar a vossa consciência.

Vou dizer-vos a minha impressão e se virem que ela corresponde a vossa, é por que estamos na verdade. Ca. teve, nesta audiência, o procedimento de um esgrimista: parada, defesa, a fundo, em guarda! Habilíssimo por vezes, mas outras vezes escorregando no tapete e recebendo o golpe mortal do desmentido.

O inocente nunca é apanhado na mentira. Só as testemunhas falsas desmentem o inocente, que tem, então, outros meios para fazer triunfar a verdade.

Ca. diz que afirma a verdade, que é um homem honrado, mas quase nunca quem é honrado o diz dessa maneira. Quando encontro alguém que me diz eu sou um homem honrado, já retraio-me, porque a honestidade não precisa de ser assim proclamada, a honestidade revela-se nas ações, nos pensamentos, na vida e é preciso acautelar-se a gente de quem expõe ao vendo o diploma verbal de sua honestidade.

Devem lembra-se do interrogatório de Ca. havia, para ele, duas ordens de circunstancias. Para algumas, calava-se ou iludia a pergunta, dizendo: explicarei isso depois. Deve ter dito seis ou sete vezes: explicarei depois. Mas esse depois nunca chegou.

Havia outras circunstancias a respeito das quais principiava a falar e não acabava mais.

Ora as primeiras circunstancias eram comprometedoras para o fato do homicídio, as outras – respeito das quais deixava de gaguejar – eram circunstancias inúteis, que não podiam comprometê-lo.

São os pontos importantes que ele evita cautelosamente, não dando explicações: cala-se ou não se recorda; tanto assim que, no primeiro dia, os seus advogados tiveram de lhe chamar a atenção: Cinja-se aos fatos da causa, porque ele queria divagar.

Só o criminoso nato se gaba do crime que cometeu. Mas o homem que foi arrastado para o crime num momento de vertigem, há pontos em que combate pela sua vida e pela sua liberdade.

Vejam Cantoni! Seria uma maravilha, se fosse possível pô-lo num museu de psicologia humana. Cantoni arrisca-se a ir para a cadeia por ter auxiliado o patrão no transporte do cadáver. Saber que o caso não é para grandes apreensões. Não é loquaz, mas responde, no entanto, com simplicidade: Estive ali, fiz isto, vim, voltei.

Não é apanhado em erro, à não ser numa circunstância. É esta a esgrima de um homem que, ao ser interrogado, se sente inocente, porque o inocente nunca se retrai. É bem diferente o procedimento do mentiroso; nunca descansa, está sempre em guarda, responde cautelosamente, ou entrincheira-se atrás do não me recordo.

Ca. tem esse procedimento. Disse-se que é o seu procedimento habitual. Será, mas evidentemente, é um procedimento forçado, porque no terrível drama da noite de 9 de Agosto ele viu-se em presença de um cadáver que precisava de fazer desaparecer. E o que devia fazer? Confessar ou preparar-se para aquilo que deveria ter dito, aquilo que deveria ter feito e, antes de mais nada, preparar-se para se justificar mais tarde.

Era assim que devia ter procedido. Se não, cautela! As suspeitas arrastam e esmagam como a avalanche.

FONTE: FERRI, Enrico, *Discursos de Acusação* (ao lado das vítimas), editora Minelli.